

Acórdão: 25.341/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001383145-76
Recurso Inominado: 40.100159774-97
Recorrente: Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda
IE: 062309838.00-62
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Bruna Silva Davi/Outro(s)
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 87, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, a Recorrente manifesta a sua discordância da liquidação do crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e as decisões prolatadas pela 3ª Câmara de Julgamento, observa-se que procedem os argumentos apresentados pela Recorrente, devendo, por conseguinte, serem cumpridas as decisões proferidas por aquela Câmara para fins de constar a aplicação da multa isolada, no valor de 500 UFEMG, apenas no mês de dezembro de 2015, aplicando-se juros de mora sobre o seu valor a partir do mês subsequente ao recebimento do Auto de Infração pela Autuada.

Recurso provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (refeições) para a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), usufruindo indevidamente da isenção de ICMS prevista no item 136, Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, uma vez que não atendeu integralmente a exigência do item 136.2, alínea “a”, do citado anexo, ao abater do preço da mercadoria apenas parte do valor do imposto que seria devido, no período de janeiro a dezembro de 2015.

Exige-se o imposto, a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, § 1º e art. 220, inciso X, ambos do RICMS/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.313/22/3ª à unanimidade julgou parcialmente procedente o lançamento, para adequar a multa isolada aplicada ao valor de 500 (quinhentas) UFEMGs por período, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 6.763/75, combinado com os arts. 219, § 1º e 220, inciso I, ambos do RICMS/02.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, a Fiscalização procedeu a uma primeira liquidação do crédito tributário, com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 339/340.

Devidamente intimado (fls. 341) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, Recurso Inominado (fls. 342/350), por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pela Fiscalização.

A Fiscalização apresenta suas razões às fls. 357/359 e acata parcialmente as alegações da Recorrente para corrigir o valor da multa isolada utilizando o valor da UFEMG vigente na data de ocorrência da infração em 2015, a não aquela considerada na data da autuação, 2019, seguindo o que determina o inciso I do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Devidamente intimado (fls. 365) e ainda inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 368/384), por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pela Fiscalização.

A Fiscalização apresenta suas razões às fls. 392/395.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CCMG.

Segundo a Recorrente, conforme demonstrado nos Termos de Liquidação da Decisão às fls. 339/340 e 362/363, o Fisco efetuou o cálculo do crédito tributário excluindo parcialmente a multa isolada referente ao mês de dezembro de 2015, reduzindo-a de 5.000 (cinco mil) para 500 (quinhentas) UFEMGs e incluindo a multa isolada de 500 UFEMGs para os meses de janeiro a novembro de 2015.

Aduz que o benefício (sic) reconhecido pela 3ª Câmara, conforme exposto nos Acórdãos nº 24.313/22/3ª (fls. 300/307) e nº 24.428/22/3ª (fls. 331/335), o qual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

versa sobre Pedido de Retificação, se refere à redução da multa isolada aplicada no mês de dezembro de 2015, de 5.000 UFEMGs para 500 UFEMGs, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 6.763/75, combinado com os arts. 219, § 1º e art. 220, inciso I, ambos do RICMS/02.

Reitera que aquelas decisões tomadas pela 3ª Câmara deste Conselho preveem a cominação daquela multa isolada apenas para o mês de dezembro.

Defende então, que seja considerada na liquidação da decisão a imposição da multa isolada de 500 UFEMGs apenas para o mês de dezembro de 2015.

Noutro tópico, a Recorrente contesta a exigência de juros de mora sobre a multa isolada a partir da data de notificação do Auto de Infração à Recorrente (10/10/19) e assevera que o termo inicial a ser considerado é aquele previsto no art. 2º, inciso II da Resolução SEF nº 2.880/97, qual seja, o mês subsequente à data de notificação.

Em nova Manifestação Fiscal (fls. 392/395), o Fisco reitera os seus argumentos anteriormente apresentados na Manifestação fiscal juntada às fls. 357/359, onde afirma que a decisão da 3ª Câmara adequa a multa de 5.000 UFEMGs aplicada no mês de dezembro para 500 UFEMGs e prevê a cominação desta multa por mês de ocorrência do fato gerador, ou seja, sobre todos os meses em que ocorreu infração disposta no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, § 1º e art. 220, inciso I do RICMS/02, quais sejam, janeiro a dezembro de 2015.

A Fiscalização acresce que em relação à tela de juros apresentada pela Recorrente às fls. 379/380, não a reconhece como elaborada pelo Fisco, mesmo porque o sistema não aceita que se coloque data de vencimento para a multa isolada.

Equivoca-se a Fiscalização.

Conforme se verifica às fls. 11 do PTA, a infração punida com a Multa Isolada cominada pela Fiscalização - art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, § 1º e art. 220, inciso X do RICMS/02, caracteriza-se pelo não atendimento integral da exigência do item 136.2, alínea “a”, da Parte 1, do Anexo 1, do RICMS/02, ao abater do preço da mercadoria apenas parte do valor do imposto que seria devido, no período de janeiro a dezembro de 2015. Vejam-se os dispositivos:

Lei nº 6.763/75

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

RICMS/02

Art. 219. A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

(...)

Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

I - valores até 20.000 (vinte mil) UFEMG: multa de 500 (quinhentas) UFEMG;

II - valores acima de 20.000 (vinte mil) e até 30.000 (trinta mil) UFEMG: multa de 1.000 (mil) UFEMG;

III - valores acima de 30.000 (trinta mil) e até 40.000 (quarenta mil) UFEMG: multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFEMG;

IV - valores acima de 40.000 (quarenta mil) e até 50.000 (cinquenta mil) UFEMG: multa de 2.000 (duas mil) UFEMG;

V - valores acima de 50.000 (cinquenta mil) e até 60.000 (sessenta mil) UFEMG: multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFEMG;

VI - valores acima de 60.000 (sessenta mil) e até 70.000 (setenta mil) UFEMG: multa de 3.000 (três mil) UFEMG;

VII - valores acima de 70.000 (setenta mil) e até 80.000 (oitenta mil) UFEMG: multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UFEMG;

VIII - valores acima de 80.000 (oitenta mil) e até 90.000 (noventa mil) UFEMG: multa de 4.000 (quatro mil) UFEMG;

IX - valores acima de 90.000 (noventa mil) e até 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFEMG;

X - valores superiores a 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 5.000 (cinco mil) UFEMG.

(...)

RICMS/02 - ANEXO 1 - PARTE 1 - Itens 101 a 190
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO
(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

136 - Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.

(...)

136.2 isenção prevista neste item fica condicionada a que:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o contribuinte abata do preço da mercadoria, do bem ou serviço o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;

(...)

Na planilha juntada pelo Fisco às fls. 11 dos autos, consta quadro Demonstrativo do Crédito Tributário o qual revela que a multa isolada em questão foi aplicada apenas em dezembro de 2015, no valor de 5.000 UFEMGs, pois que as operações autuadas superaram o valor de 100.000 UFEMGs.

Por ocasião do julgamento do lançamento, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais decidiu, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada aplicada ao valor de 500 UFEMGs por período, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 219, § 1º e 220, inciso I, ambos do RICMS/02.

No entanto, por ocasião do exame do Pedido de Retificação interposto pela Autuada, aquela 3ª Câmara constatou que os valores de referência para o cálculo da Multa Isolada aplicada no lançamento de fato superavam as 100.000 (cem mil) UFEMGs a que se refere o inciso X do art. 220 do RICMS/02, e que, portanto, o Fisco estava correto em aplicar a multa de 5.000 (cinco mil) UFEMGs.

Desta feita, ao reduzir a multa para 500 (quinhentas) UFEMGs, a 3ª Câmara acabou, equivocadamente, beneficiando a Autuada.

Todavia, por entender que reformar a decisão tomada causaria prejuízo à Requerente, afrontando o princípio “Non Reformatio in Pejus”, decidiu aquela Câmara pela manutenção do acórdão, negando provimento ao Pedido de Retificação.

Estas foram, portanto, as decisões tomadas pela 3ª Câmara.

Acontece que ao proceder à liquidação da Decisão, o Fisco entendeu que aquelas decisões comandavam reduzir a Multa Isolada aplicada em dezembro de 2015, de 5.000, para 500 UFEMG e mais; ordenava incluir a multa de 500 UFEMG para os demais períodos (janeiro a novembro de 2015), para os quais não constava Multa Isolada no lançamento.

Questionado novamente pela Recorrente através de novo Recurso Inominado, o Fisco manteve o seu entendimento.

Como dito, não está correto esse entendimento.

Por oportuno, cita-se trechos do Acórdão nº 24.428/22/3ª, o qual aprecia o Pedido de Retificação interposto pela ora Recorrente:

POR ENTENDER QUE A MULTA DEVE TER COMO REFERÊNCIA O VALOR DAS OPERAÇÕES NO PERÍODO AUTUADO, OU SEJA, NO MÊS DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, A 3ª CÂMARA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA ADEQUAR O VALOR DAQUELA PENALIDADE A 500 (QUINHENTAS) UFEMGs, CONFORME PREVISTO NO INCISO X DO ART. 220 DO RICMS/02, O QUAL SE APLICA PARA OS CASOS NOS QUAIS O VALOR DA OPERAÇÃO SEJA IGUAL OU INFERIOR A 20.000 (VINTE MIL) UFEMGs.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NESSE PASSO, AO ASSIM FAZER, A CÂMARA NÃO APLICOU NOVA PENALIDADE E NÃO EFETUOU NOVO LANÇAMENTO, MAS APENAS PROMOVEU A ADEQUAÇÃO DA MULTA ISOLADA **APLICADA** ORIGINALMENTE PELO FISCO, AOS VALORES QUE LHE SERVEM DE REFERÊNCIA.

(GRIFOU-SE)

A leitura do trecho citado deixa claro que a 3ª Câmara entende não ter aplicado nova penalidade através do julgamento do lançamento, mas apenas ter determinado a adequação da multa isolada imposta.

Verifica-se que a 3ª Câmara não propôs e nem autorizou a imposição de novas penalidades. Sabe-se não estar na competência do CCMG efetuar lançamento, o que é privativo da Fiscalização.

Ainda que se entenda que a multa isolada poderia ter sido exigida para os outros períodos de 2015, não pode esse Conselho modificar o feito fiscal.

Noutro trecho do acórdão em comento lê-se que:

A MUDANÇA ADOTADA PELA 3ª CÂMARA LIMITOU-SE À ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA **APLICADA** AO SEU ESCALONAMENTO PREVISTO NOS INCISOS DO ART. 220 DO RICMS/02. NAQUELA OCASIÃO ENTENDEU A CÂMARA PELA APLICAÇÃO DO INCISO I DESSE ARTIGO, AO INVÉS DO INCISO X, DO MESMO ARTIGO”.

(GRIFOU-SE)

Aqui fica mais uma vez evidente o escopo da decisão da 3ª Câmara, qual seja “limitou-se à adequação do valor da multa **aplicada** ao seu escalonamento previsto nos incisos do art. 220 do RICMS/02”. Como se vê, não se cogitou de qualquer adequação de multas não aplicadas.

Em seguida, a 3ª Câmara reconhece que se equivocou em sua decisão quanto ao valor da Multa Isolada a ser imposta ao mês de dezembro de 2015, reconhecendo o acerto da Fiscalização.

Ao abordar o assunto no referido acórdão, assim fundamentou sua decisão:

TODAVIA, NÃO OBSTANTE HAVER CAUSA PARA O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO ORA APRECIADO, ENTENDE-SE QUE RETOMAR, NESSE MOMENTO, A DEVIDA ADEQUAÇÃO ENTRE OS FATOS APURADOS E A NORMA APLICÁVEL RESULTARIA EM REFORMAR A DECISÃO TOMADA PELA 3ª CÂMARA EM PREJUÍZO AO REQUERENTE. NESTE PASSO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO “NON REFORMATIO IN PEJUS” E, PORTANTO, **DADA A IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAR O ACÓRDÃO DE FORMA A AGRAVAR A MULTA IMPOSTA AO REQUERENTE**, DECIDE-SE PELA MANUTENÇÃO DO SEU TEOR, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO.

(GRIFOU-SE)

O parágrafo agora lido deixa patente o alcance da decisão da 3ª Câmara. Apesar de reconhecer o seu equívoco na determinação do valor da Multa Isolada

aplicada, ela refuta a possibilidade de reformulação do lançamento para aumentar o valor do crédito tributário.

Depreende-se, nesse caso, que se no Auto de Infração não foram lançadas multas isoladas para os períodos de janeiro a novembro de 2015, agora não se poderia mais reformular o lançamento para majorar o crédito tributário, ou seja, não é mais cabível exigir a Multa Isolada em comento sobre aqueles períodos.

Da leitura do inteiro teor dos Acórdãos que compõem esse PTA, não se vislumbra nos seus textos a manifestação de um entendimento da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais que dê suporte à cominação, pelo Fisco, após o julgamento do lançamento, de novas penalidades não inseridas originalmente no Auto de Infração.

Desta forma, conclui-se estar equivocado o termo de liquidação de págs. 362/363, ao adequar a multa isolada ao parâmetro decidido por este Conselho, mas, entretanto, incluí-la nos meses de janeiro a novembro de 2015, pois tal interpretação não está condizente com o que foi decidido previamente neste Conselho no acórdão nº 24.313/22/3ª e aclarado no Acórdão nº 24.428/22/3ª, o qual julgou o Pedido de Retificação interposto pela Autuada.

Conforme exposto, e em resumo, a Liquidação de Decisão do CCMG deve considerar, no seu cálculo, apenas a Multa Isolada de 500 UFEMG, aplicada exclusivamente no mês de dezembro de 2015, de acordo com as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 24.313/22/3ª (fls. 300/307) e 24.428/22/3ª (fls. 331/335).

Noutro tópico de seu Recurso Inominado, a Recorrente contesta a exigência de juros de mora sobre a multa isolada a partir da data de notificação do Auto de Infração (10/10/19) e assevera que o termo inicial a ser considerado é aquele previsto no art. 2º, inciso II da Resolução SEF nº 2.880/97, qual seja, o mês subsequente à data de notificação.

Nesse caso, correto está o entendimento da Recorrente.

A Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data inicial para incidência destes. Mais especificamente, o inciso II deste artigo prevê que em se tratando de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI):

Resolução nº 2.880/97

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

Conclui-se, portanto, serem procedentes os argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado para determinar que o termo de liquidação seja retificado para fins de aplicar a Multa Isolada, no valor de 500 (quinhentos) UFEMGs, prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 219, § 1º e 220, inciso I, ambos do RICMS/02, apenas no mês de dezembro de 2015 e, ainda, para adotar como o termo inicial para a cobrança dos juros de mora, incidente sobre a multa isolada, o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Vítor Rodrigues Pimentel.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente